

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2007**

*Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais poderão dispor dos recursos do FGTS.*

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende permitir aos trabalhadores a movimentação da sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando forem associados às cooperativas habitacionais.

Em sua justificativa, o autor alega que, a *legislação vigente só admite a hipótese de pagamento de parte do imóvel com recursos oriundos do FGTS e, mesmo neste caso, desde que decorrente de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (inciso V do Art. 20 da Lei nº 8.036/1990).* Destarte, o Projeto de Lei pretende flexibilizar a utilização do saldo do FGTS pelo trabalhador que ingressar em cooperativas habitacionais com o objetivo de adquirir sua casa própria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposta, Deputado Onyx Lorenzoni, para permitir que o trabalhador movimente sua conta vinculada no FGTS para a aquisição de moradia adquirida por meio de cooperativas habitacionais. Hoje, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite essa hipótese apenas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Sabemos da importância de se manter um controle rígido na movimentação das contas vinculadas do trabalhador no FGTS. Esse controle interessa tanto ao Governo no que se refere à manutenção de um fundo que permita o uso de parte de seus recursos para investimentos públicos em saneamento básico, infraestrutura e moradia popular, quanto, principalmente, ao trabalhador que tem nesses recursos um pecúlio que garante a sua sobrevivência em caso de desemprego involuntário e acometimento de doenças graves.

No entanto entendemos que a moradia também deve constar desse rol de prioridades. Nada é mais importante para o trabalhador do que a casa própria, que também lhe assegura uma sobrevivência digna em caso de desemprego.

Atualmente, na maioria da vezes, as cooperativas habitacionais se organizam para oferecer aos seus associados moradias que são adquiridas segundo os critérios estabelecidos pelo SFH. Porém há situações em que essas cooperativas não estão inseridas no sistema, seja pelo valor do imóvel, seja pela condição do comprador, o que não justifica impedir o trabalhador de ter acesso aos recursos do FGTS para a aquisição da casa própria.

Entretanto entendemos que essa possibilidade de movimentação da conta vinculada deve admitir apenas a aquisição de moradia própria e não qualquer tipo moradia, como no caso do segundo imóvel dado em aluguel ou residência para pessoa da família, razão pela qual apresentamos emenda para restringir o acesso do trabalhador a esses recursos tão somente para a aquisição de imóvel para residência própria.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator

2011\_7533

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

# **PROJETO DE LEI N° 1.181, DE 2007**

*Acrescenta o inciso XVIII ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo que os trabalhadores associados às cooperativas habitacionais poderão dispor dos recursos do FGTS.*

## **EMENDA**

Dê-se ao inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pelo projeto, a seguinte redação:

*"Art. 20.....*

XVIII – aquisição de imóvel destinado à moradia própria por meio de cooperativas habitacionais. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator